



REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS I

SUMÁRIO

Regulamento do Plano de Benefícios I

Capítulo I – Regulamento do Plano de Benefícios I	3
Capítulo II – Das Definições	3
Capítulo III – Dos Participantes e Beneficiários	5
Capítulo IV – Do Plano de Custeio.....	7
Capítulo V – Da Parcela Adicional de Risco.....	9
Capítulo VI – Dos Recursos e das Contas do Plano.....	10
Capítulo VII – Dos Benefícios e suas Características	10
Capítulo VIII – Dos Institutos	13
Capítulo IX – Do Extrato de Desligamento, Termo de Opção e Termo de Portabilidade.....	17
Capítulo X – Das Alterações do Plano.....	18
Capítulo XI – Das Disposições Gerais.....	18
Capítulo XII – Das Disposições Transitórias.....	18



CAPÍTULO I – REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS I

Art. 1º O presente Regulamento tem por finalidade estabelecer as normas gerais do Plano de Benefícios I, instituído pela ABESPREV - Associação de Defesa de Direitos Previdenciários dos Banespianos, visando promover o bem-estar social de seus associados.

Parágrafo único. O Plano de Benefícios I, estruturado na modalidade de contribuição definida, será regido por este Regulamento, e operacionalizado pela MUTUOPREV – Entidade de Previdência Complementar, doravante denominada MUTUOPREV.

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para efeito deste regulamento entende se por:

I – Beneficiários: as pessoas físicas indicadas pelo Participante para receber benefício previsto neste Regulamento;

II – Benefício Mínimo Mensal de Referência: valor mínimo mensal que servirá como base a definição da forma de pagamento do benefício;

III – Benefício Proporcional Diferido: Instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo associativo com o Instituidor, optar por receber em tempo futuro, benefício de renda mensal, calculado de acordo com as normas do Plano de Benefícios I;

IV – Conta Benefício: conta individual do Participante Assistido ou de Beneficiário criada no ato da concessão do benefício, que receberá os recursos da Conta Participante e da Parcela Adicional de Risco e que servirá de base para cálculo dos benefícios previdenciários previstos no Plano. A Conta Benefício poderá recepcionar os recursos oriundos de Transferência de Reservas;

V - Conta Empregador/ Instituidor: composta pelas Contribuições Eventuais de empregador e/ou instituidor;

VI – Conta Participante: composta pelas Contribuições Básica e Eventual e pelos valores portados de outras entidades de previdência complementar ou sociedade seguradora;

VII – Contribuição Básica: contribuição mensal obrigatória realizada pelo Participante Ativo ou Vinculado;

VIII – Contribuição Eventual: contribuição esporádica ou continuada realizada pelo Participante ou pelo empregador/instituidor;

IX – Contribuição de Risco: contribuição previdenciária mensal realizada pelo Participante destinada à contratação da Parcela Adicional de Risco junto a sociedade seguradora autorizada a funcionar no País;

X – Cota Patrimonial: corresponde a R\$ 1,00 (um real), na data da aprovação do Plano, sendo reajustada mensalmente, no primeiro dia do mês seguinte ao de competência pelo Retorno dos Investimentos verificado no mês findo;

Plano de Benefícios I

CNPB nº 2010.0043-29 – CNPJ nº 48.307.495/0001-22

- XI – Data de Cálculo: data que servirá de base para realização do cálculo do benefício;
- XII – Elegibilidade: condição fixada no Regulamento do Plano de Benefícios I para que o Participante tenha direito a um dos institutos ou benefícios nele previstos;
- XIII – Extrato: documento disponibilizado, periodicamente, pela MUTUOPREV, registrando as movimentações financeiras bem como o saldo da Conta Participante ou da Conta Benefício;
- XIV – Extrato Previdenciário: documento fornecido ao Participante, pelos meios de comunicação disponibilizados pela MUTUOPREV, a partir da data da comunicação da cessação do vínculo associativo com o Instituidor ou da data do seu requerimento protocolado na Entidade, que fornecerá as informações para opção por um dos institutos do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade, **do Resgate ou do Autopatrocínio**;
- XV – “INPC”: Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Em caso de sua extinção, mudança na sua metodologia de cálculo, reforma econômica ou no caso de impossibilidade legal ou material de sua utilização para os fins previstos neste Regulamento, o Instituidor poderá, em conjunto com a MUTUOPREV, escolher um índice ou indexador econômico que substituirá o INPC, sujeito à aprovação do órgão público competente. A MUTUOPREV deverá informar aos Participantes o novo índice escolhido;
- XVI – Instituidor: ABESPREV - Associação de Defesa de Direitos Previdenciários dos Banespianos;
- XVII – Participante: pessoa física inscrita no Plano de Benefícios I, enquanto mantiver essa qualidade na forma deste Regulamento;
- XVIII – Participante Assistido: Participante que esteja em gozo de benefício;
- XIX – Participante Ativo: Participante que não esteja em gozo de benefício;
- XX – Participante Licenciado: o Participante Ativo que se encontra com suas Contribuições Básicas suspensas temporariamente, na forma deste Regulamento;
- XXI – Participante Remido: Participante Ativo que optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, após a cessação do vínculo com o Instituidor, na forma da Seção I do Capítulo VIII deste Regulamento;
- XXII – Participante Vinculado: Participante Ativo que mantém suas contribuições para o Plano de Benefícios I após a cessação do vínculo com o Instituidor;
- XXIII – Portabilidade: instituto que faculta ao Participante portar seus recursos financeiros para outro plano de previdência complementar, ou vice-versa, observada a legislação aplicável e o disposto na Seção II do Capítulo VIII deste Regulamento;
- XXIV – Regulamento: este documento que estabelece as disposições do Plano de Benefícios I, disciplinando, entre outras coisas, as condições de ingresso e saída de Participante, elenco de benefícios a serem oferecidos, com suas respectivas condições de elegibilidade e forma de pagamento, e institutos;

XXV – Renda Mensal por Prazo Determinado: valor pago mensalmente, aos Participantes Assistidos ou Beneficiários, calculado com base no saldo da Conta Benefício e prazo de recebimento escolhido em conformidade com este Regulamento;

XXVI – Renda Mensal por Prazo Indeterminado: valor pago mensalmente, aos Participantes Assistidos ou Beneficiários, calculado com base no saldo da Conta Benefício;

XXVII – Resgate: instituto que prevê o recebimento de parte ou da totalidade do saldo da Conta Participante, após o desligamento ou durante a vigência do Plano, na forma prevista neste Regulamento;

XXVIII – Retorno dos Investimentos: significará o resultado obtido com os investimentos dos recursos do Plano, apurados mensalmente, incluindo juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital realizados ou não e quaisquer outras rendas, deduzidos os custos com a administração dos investimentos;

XXIX – Subconta Portabilidade: conta formada pelos valores portados de outros planos de benefícios, que integrará a Conta Participante, segregados de acordo com a sua procedência de EAPC-Entidades Abertas de Previdência Complementar e de EFPC-Entidades Fechadas de Previdência Complementar;

XXX – Termo de Opção: documento pelo qual o Participante fará a opção por um dos institutos previstos neste Regulamento (Resgate, Portabilidade ou Benefício Proporcional Diferido);

XXXI – Transferência de Reservas: operação que permite que uma pessoa física, ao requerer sua vinculação a este Plano na condição de Participante, transfira recursos financeiros acumulados em outro plano de previdência complementar que tenha sido extinto ou esteja em fase de extinção devido a retirada de patrocínio, que integrarão a Conta Benefício;

XXXII – Unidade de Referência Monetária – “URM”: corresponde a R\$ 1,00 (um real) na data da aprovação do Plano, sendo reajustada em 1º de janeiro de cada ano, pelo INPC acumulado do ano findo.

CAPÍTULO III - DOS PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS

SEÇÃO I - DO INGRESSO DO PARTICIPANTE

Art. 3º O pedido de inscrição como Participante do Plano poderá ser efetuado pelo interessado que for associado do Instituidor, **seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o quarto grau ou por adoção**, pela manifestação formal de vontade, mediante proposta de inscrição fornecida pelos meios de comunicação disponibilizados pela MUTUOPREV devidamente instruída com os documentos exigidos.

Art. 4º O Participante deverá, no ato de inscrição, preencher os formulários fornecidos pelos meios de comunicação disponibilizados pela MUTUOPREV, nos quais indicará os seus respectivos Beneficiários e autorizará a cobrança das contribuições de que trata este Regulamento, mediante débito em conta corrente, boleto bancário, cartão de crédito ou desconto em folha de pagamento.

Art. 5º O Participante é obrigado a comunicar à MUTUOPREV qualquer modificação nas informações prestadas, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da sua ocorrência, inclusive aquelas relativas a seus Beneficiários.

Plano de Benefícios I

CNPB nº 2010.0043-29 – CNPJ nº 48.307.495/0001-22

SEÇÃO II - DA PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE

Art. 6º Perderá a qualidade de Participante aquele que:

I – o requerer;

II – falecer;

III – tiver recebido integralmente os valores dos benefícios previstos por este Plano;

IV – exercer a Portabilidade ou Resgate da totalidade dos recursos mantidos no Plano, nos termos deste Regulamento; e

V – tiver esgotado os recursos da Conta Participante e da Conta Benefício.

§ 1º O Participante que requerer o cancelamento da sua inscrição terá direito ao instituto do Resgate previsto neste Regulamento, facultando-lhe nova adesão a qualquer tempo.

§ 2º Os direitos referentes à inscrição anterior não serão aproveitados para a nova inscrição, com exceção dos eventuais valores sujeitos ao Resgate ainda pendentes de pagamento, que serão creditados na Conta Participante da nova inscrição.

§ 3º Ao Participante Assistido que vier a estabelecer novo vínculo empregatício com um empregador/instituidor será permitido, a seu critério, retornar à condição de Participante Ativo, situação que o pagamento da Aposentadoria Programada será interrompido.

§ 4º Verificando-se a hipótese do § 3º deste artigo, o saldo da Conta Benefício será creditado na Conta Participante.

SEÇÃO III - DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 7º O Participante poderá inscrever, para fins de recebimento do benefício de Pensão por Morte previsto no Plano, um ou mais Beneficiários.

§ 1º No caso de haver indicação de mais de um Beneficiário, o Participante deverá informar, pelos meios de comunicação disponibilizados pela MUTUOPREV, o percentual do saldo da Conta Benefício que caberá a cada um deles no rateio.

§ 2º Caso o Participante não informe o percentual que caberá a cada Beneficiário o saldo da Conta Benefício será rateado proporcionalmente entre número de Beneficiários indicados.

§ 3º O Participante poderá, a qualquer tempo, alterar a relação de Beneficiários e o percentual do saldo da Conta Benefício que caberá a cada um deles, pelos meios de comunicação disponibilizados pela MUTUOPREV.

§ 4º A perda da qualidade de Participante ocasionará, automaticamente, a perda da qualidade dos respectivos Beneficiários e impossibilitará o recebimento de qualquer benefício previsto neste Regulamento, salvo se a referida perda se der pelo falecimento do Participante.

SEÇÃO IV - DA MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE ATIVO

Art. 8º O Participante Ativo que deixar de ser associado ou membro do Instituidor e, na data do término do vínculo com o Instituidor, não tenha se tornado elegível ao recebimento de qualquer benefício ou que não tenha optado pelo recebimento de benefício, poderá ser mantido no Plano, conforme disposições previstas no Capítulo VIII.

CAPÍTULO IV - DO PLANO DE CUSTEIO

SEÇÃO I - DAS CONTRIBUIÇÕES AO PLANO DE BENEFÍCIOS I

Art. 9º Os benefícios deste Plano serão custeados por meio de aporte das seguintes contribuições:

- I – Contribuição Básica;
- II – Contribuição Eventual; e
- III – Contribuição de Risco.

Art. 10. A Contribuição Básica, de caráter mensal e obrigatório, será livremente escolhida e vertida pelo Participante Ativo ou Vinculado, observado o mínimo de 20 (vinte) URM.

Art. 11. O valor da Contribuição Básica deverá ser definido no dia de ingresso do Participante no Plano de Benefícios I, podendo ser alterado quando o Participante entender conveniente, desde que avise com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias.

Art. 12. A Contribuição Eventual, de caráter facultativo, vertida pelo Participante ou seu empregador/instituidor será livremente escolhida e recolhida na mesma data da Contribuição Básica.

Parágrafo único. A Contribuição Eventual vertida pelo empregador/instituidor para o Plano de Benefícios I será objeto de instrumento contratual específico, celebrado entre este e a MUTUOPREV.

Art. 13. Será assegurado ao Participante Ativo tornar-se Participante Licenciado, suspendendo, a qualquer momento, a Contribuição Básica, por um período de até 06 (seis) meses.

§ 1º O requerimento da suspensão, referida no caput, deverá ser formulado e fornecido pelos meios de comunicação disponibilizados pela MUTUOPREV para deferimento até o último dia do mês de competência. A suspensão terá início no mês subsequente ao **da entrega do requerimento**.

§ 2º Novo pedido de suspensão somente poderá ser encaminhado após o pagamento de pelo menos 06 (seis) Contribuições Básicas.

§ 3º A suspensão da Contribuição Básica ao Plano de Benefícios I pelo Participante não implica na correspondente suspensão de sua Contribuição de Risco, que **deverá** ser mantida para que o Participante não perca a cobertura prevista no artigo 15 deste Regulamento enquanto suspensa a Contribuição Básica.

§ 4º O Participante poderá autorizar, pelos meios de comunicação disponibilizados pela MUTUOPREV, que a Contribuição de Risco seja debitada do saldo da Conta Participante durante o período em que estiver suspensa a sua Contribuição Básica ao Plano.

Art. 14. As Contribuições Básica, Eventual e de Risco serão efetuadas até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao período de referência, numa das formas previstas no artigo 4º deste Regulamento.

Art. 15. A Contribuição de Risco destina-se a dar cobertura à Parcela Adicional de Risco contratada pela MUTUOPREV junto a uma sociedade seguradora, para cobertura de morte e invalidez permanente do Participante.

§ 1º A MUTUOPREV fará a cobrança das Contribuições de Risco dos Participantes e repassará à sociedade seguradora.

§ 2º O não pagamento da Contribuição de Risco mensal até a data do vencimento acordado acarretará a automática suspensão da cobertura da Parcela Adicional de Risco, podendo o Participante reabilitar-se à cobertura no prazo máximo de 90 (noventa) dias, mediante quitação das contribuições em aberto.

§ 3º A Contribuição de Risco será revista, no dia 1º de dezembro de cada ano, em função da idade do Participante e da correção da cobertura contratada pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado pela Fundação IBGE.

SEÇÃO II - DO CUSTEIO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Art. 16. As despesas administrativas, relativas a este Plano, serão custeadas pelos Participantes Ativos, inclusive os Licenciados, Remidos e Vinculados, e pelos Participantes Assistidos bem como pelos Beneficiários em gozo de benefício de Pensão por Morte, nos termos do plano de custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo, observada a legislação vigente.

§ 1º A MUTUOPREV deve divulgar, pelos meios de comunicação usualmente disponibilizados, o valor destinado à cobertura da despesa administrativa que cabe ao Participante, seja no ato da inscrição deste ao Plano de Benefícios I, seja em face das alterações no plano de custeio.

§ 2º Os Participantes Ativos e os Vinculados, à exceção dos Participantes Licenciados e Remidos, aos quais se aplica o disposto no § 4º deste artigo, verterão para o custeio das despesas administrativas parcela de suas Contribuições Básicas e Contribuições Eventuais, sendo o valor remanescente creditado na Conta Participante.

§ 3º Os Participantes Assistidos e os Beneficiários em gozo de benefício de Pensão por Morte custearão as despesas administrativas mediante desconto na folha de pagamento do seu benefício, de acordo com o disposto no plano de custeio.

§ 4º Durante o prazo de suspensão da Contribuição Básica a contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas continuará a ser recolhida de acordo com uma das formas prevista no artigo 4º deste Regulamento ou, mediante autorização, pelos meios de comunicação usualmente disponibilizados pela MUTUOPREV, do Participante Licenciado ou Remido, poderá ser feito o desconto dessa contribuição da Conta Participante.

§ 5º As despesas referentes à administração deste Plano poderão também ser custeadas pelo Retorno dos Investimentos, mediante aprovação pelo Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO V - DA PARCELA ADICIONAL DE RISCO

Art. 17. A Parcela Adicional de Risco – PAR é destinada a complementar os benefícios de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte previstos neste Regulamento.

Art. 18. Para fins de pagamento do capital correspondente à contribuição destinada ao custeio da Parcela Adicional de Risco estabelecida neste Capítulo, a MUTUOPREV contratará anualmente junto a uma sociedade seguradora autorizada a funcionar no País, a cobertura dos riscos atuariais decorrentes da concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou de Pensão por Morte.

§ 1º A MUTUOPREV ao celebrar contrato com a sociedade seguradora nos termos da legislação vigente, assumirá, como contratante ou estipulante do capital segurado, a condição de representante legal dos Participantes e de seus Beneficiários.

§ 2º O valor do capital segurado previsto no caput deste artigo será livremente escolhido pelo Participante na data da sua contratação.

§ 3º O custeio da Parcela Adicional de Risco se dará pela Contribuição de Risco realizada pelo Participante e repassada pela MUTUOPREV à sociedade seguradora contratada.

§ 4º A Contribuição de Risco, destinada ao custeio da Parcela Adicional de Risco, será revista e reajustada na forma prevista no § 3º do artigo 15 deste Regulamento.

Art. 19. A data base para fins de contratação da Parcela Adicional de Risco será a data do efetivo ingresso dos Participantes no Plano.

Parágrafo único. É facultado contratar a Parcela Adicional de Risco posteriormente à data de ingresso do Participante no Plano.

Art. 20. Na eventualidade da ocorrência de morte ou invalidez do Participante o capital a ser pago pela sociedade seguradora à MUTUOPREV, que dará plena e restrita quitação à contratada, será creditado na Conta Benefício, para fins de composição da Aposentadoria por Invalidez ou da Pensão por Morte.

Plano de Benefícios I

CNPB nº 2010.0043-29 – CNPJ nº 48.307.495/0001-22

Art. 21. O Participante que perder esta condição por um dos motivos previstos neste Regulamento, terá automaticamente cancelada a cobertura da Parcela Adicional de Risco contratada pela MUTUOPREV junto à sociedade seguradora.

CAPÍTULO VI – DOS RECURSOS E DAS CONTAS DO PLANO

Art. 22. Para cada Participante será mantida uma conta individual, denominada Conta Participante, composta por recursos oriundos das Contribuições Básicas e Eventuais efetuadas pelo Participante, por recursos portados que serão alocados na Subconta Portabilidade, bem como pelos recursos vertidos pelo empregador/ instituidor alocados na subconta Conta Empregador/Instituidor, transformados em Cotas Patrimoniais na data do crédito na Conta Participante.

Parágrafo único. Os recursos recepcionados pelo Plano por Transferência de Reservas e alocados na Conta Benefício deverão ser utilizados única e exclusivamente para a concessão de benefício de Aposentadoria Programada ou Pensão por Morte.

Art. 23. Os recursos do Plano serão divididos em Cotas Patrimoniais previstas no inciso X do artigo 2º deste Regulamento.

Art. 24. No ato da concessão dos benefícios previstos neste Regulamento será criada uma Conta Benefício, que receberá os recursos da Conta Participante e da Parcela Adicional de Risco, se houver, sendo o valor dos benefícios previdenciários previstos neste Plano calculados com base no saldo total desta conta.

Parágrafo único. Os recursos da Conta Participante serão creditados na Conta Benefício pelo saldo total em Cotas Patrimoniais vigente na Data do Cálculo e a Parcela Adicional de Risco, se houver, será depositada na referida conta, transformada também em Cotas pelo valor da Cota Patrimonial do dia do crédito.

Art. 25. O saldo da Conta Participante e da Conta Benefício será apurado com base na Cota Patrimonial vigente na Data do Cálculo.

CAPÍTULO VII - DOS BENEFÍCIOS E SUAS CARACTERÍSTICAS

SEÇÃO I - DO BENEFÍCIO

Art. 26. Este Plano oferecerá os seguintes benefícios:

I – Aposentadoria Programada;

II – Benefício Temporário;

III – Aposentadoria por Invalidez; e

IV – Pensão por Morte.

Plano de Benefícios I

CNPB nº 2010.0043-29 – CNPJ nº 48.307.495/0001-22

Parágrafo único. Será concedido, ao Participante Assistido ou Beneficiário que tenha recebido no exercício um dos benefícios previstos no caput deste artigo, **exceto o Benefício Temporário**, um abono anual de pagamento único, proporcional a 1/12 (um doze avos) por mês de recebimento, tendo por base os valores do mês de dezembro de cada ano, sendo pago até o dia 20 do referido mês.

Art. 27. O Participante Ativo tornar-se-á elegível ao Benefício de Aposentadoria Programada quando preencher, a condição abaixo:

I - atingir a idade **mínima de 40 anos**; e

II - possuir 12 (doze) meses ou mais de vínculo ininterruptos com o Plano contados da respectiva adesão.

Art. 28. O Participante poderá requerer um Benefício Temporário, observada a idade mínima de 18 (dezoito) anos de idade, o qual será calculado sobre percentual do saldo da Conta Participante de acordo com o período de acumulação dos recursos no Plano:

I - até 50% (cinquenta por cento) do saldo quando atingir 5 (cinco) anos de acumulação; ou

II - até 70% (setenta por cento) do saldo quando atingir 10 (dez) anos de acumulação.

§ 1º O Benefício Temporário será pago mensalmente na forma de renda por prazo determinado e terá duração mínima de 24 (vinte e quatro) meses e máxima de 60 (sessenta) meses.

§ 2º A critério do Participante poderá ser pago de forma única, até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta do Benefício, conforme opção prevista nos incisos I e II do caput deste artigo.

§ 3º Durante o período de recebimento do Benefício Temporário, o Participante poderá manter o recolhimento das contribuições previstas na Seção I do Capítulo IV, a manutenção da Contribuição de Risco assegura a cobertura prevista no artigo 15 deste Regulamento.

§ 4º A cada concessão de Benefício Temporário se iniciará novo período de acumulação para efeitos de aplicação do caput deste artigo.

§ 5º Será cessado o Benefício Temporário caso o Participante seja elegível e requeira um benefício de Aposentadoria Programada ou Aposentadoria por Invalidez. O saldo da Conta do Benefício Temporário, juntamente com o saldo da Conta Participante, se houver, serão revertidos para a Conta Benefício, para o cálculo do benefício requerido. será considerado para o cálculo do benefício requerido.

Art. 29. O benefício de Aposentadoria por Invalidez será devido no caso de invalidez total e permanente do Participante, devidamente comprovada através de perícia médica indicada pela MUTUOPREV ou pela sociedade seguradora contratada nos termos do artigo 18 deste Regulamento.

Parágrafo único. A critério da MUTUOPREV ou da sociedade seguradora referida no caput deste artigo, poderá ser admitida a apresentação da carta de concessão do benefício da previdência social para que o Participante exerça o direito ao benefício de Aposentadoria por Invalidez.

Art. 30. Os Beneficiários indicados pelo Participante farão jus ao benefício de Pensão por Morte no caso de falecimento do Participante.

§ 1º Na falta de Beneficiários o saldo da Conta Benefício será pago, se houver, aos herdeiros do Participante falecido, respeitada a ordem de vocação definida pelo Código Civil.

§ 2º No caso de falecimento de Beneficiário em gozo de benefício de Pensão por Morte, a parcela do saldo da Conta Benefício que lhe couber será paga, se houver, aos herdeiros do Beneficiário falecido, respeitada a ordem de vocação definida pelo Código Civil, mediante a apresentação de alvará judicial exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento.

Art. 31. O valor dos benefícios oferecidos por este Plano será calculado com base no saldo total da Conta Benefício na Data de Cálculo e serão pagos na forma escolhida pelo Participante ou Beneficiário, nos termos dos artigos **32 e 33**, respectivamente, deste Regulamento.

SEÇÃO II - DAS OPÇÕES DE PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS

Art. 32. O Participante Ativo elegível **aos benefícios previstos nos Incisos I, III e IV do artigo 26** poderá optar pelas seguintes formas de pagamento:

I - Renda Mensal por Prazo Determinado, cujo prazo mínimo de recebimento não poderá ser inferior a 05 (cinco) anos; ou

II - Renda Mensal por Prazo Indeterminado equivalente a percentual entre 0,5% (zero vírgula cinco por cento) e 1,5 % (um e meio por cento) do saldo da Conta Benefício, percentuais estes de livre escolha do Participante. Este percentual escolhido poderá ser alterado após decorrido o prazo de no mínimo 12 (doze) meses.

§ 1º A opção pelo disposto no caput deste artigo deverá ser formulada pelo Participante Ativo, pelos meios de comunicação disponibilizados pela MUTUOPREV, na data do requerimento do respectivo benefício.

§ 2º A Renda Mensal prevista no inciso I do caput deste artigo consistirá no resgate mensal e temporário de um número de Cotas Patrimoniais, determinado na Data de Cálculo pela divisão da quantidade de Cotas Patrimoniais acumuladas no saldo total da Conta Benefício existente em nome do Participante Ativo, Licenciado, Remido ou Vinculado pelo prazo de recebimento escolhido no inciso I deste artigo, incluindo neste lapso de tempo o Abono Anual, ou pela incidência do percentual previsto no inciso II deste artigo sobre o valor do saldo da Conta Benefício.

§ 3º As rendas mensais previstas nos incisos I e II do caput deste artigo serão recalculadas mensalmente, sempre com base no saldo da Conta Benefício remanescente e na opção escolhida na data do requerimento do benefício.

§ 4º Findo o prazo de recebimento citado no inciso I deste artigo e existindo saldo remanescente na Conta Benefício, esses valores serão pagos juntamente com a última prestação devida.

Art. 33. O Beneficiário, no caso de falecimento do Participante Ativo ou Assistido, poderá optar por uma das formas de pagamento previstas nos incisos I e II do artigo 32.

Parágrafo único. Na hipótese de existência de mais de um Beneficiário, a opção de que trata este artigo deverá ser única, mediante a assinatura de todos os Beneficiários no mesmo requerimento.

Art. 34. Mediante opção expressa do Participante ou Beneficiário, poderá ser pago de uma só vez, na data da concessão do benefício, até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo total da Conta Benefício.

Parágrafo único. Aplica-se ao disposto neste artigo o previsto no Parágrafo único do artigo 33 deste Regulamento.

Art. 35. Caso o valor de qualquer um dos benefícios for inferior ao Benefício Mínimo Mensal de Referência previsto no artigo 36 deste Regulamento, o saldo da Conta Benefício será pago de uma única vez ao Participante ou aos Beneficiários, extinguindo-se definitivamente, com o pagamento, todas as obrigações do Plano.

Art. 36. Para fins deste Regulamento, o Benefício Mínimo Mensal de Referência será igual a 250 (duzentas e cinquenta) URM na data da concessão do benefício.

Art. 37. Conforme a opção de pagamento escolhida pelo Participante, a primeira prestação será paga até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do requerimento do respectivo benefício, desde que o requerimento, pelos meios de comunicação disponibilizados pela MUTUOPREV, seja formulado até o dia 10 (dez) de cada mês, e a última prestação será paga no término do prazo escolhido pelo Participante, ou com o esgotamento do saldo da Conta Benefício.

CAPÍTULO VIII - DOS INSTITUTOS

SEÇÃO I - DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Art. 38. O Participante Ativo poderá optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, hipótese em que se tornará Participante Remido, desde que preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:

I - cessação do vínculo associativo com o Instituidor;

II - não esteja habilitado a receber qualquer dos **benefícios previstos nos Incisos I e III do Art. 27** deste Regulamento; e

III - ter decorrido a carência de no mínimo 03 (três) meses de vinculação a este Plano.

§ 1º A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará na cessação das Contribuições Básicas do Participante Remido, a partir da data do requerimento pelos meios de comunicação disponibilizados pela MUTUOPREV, exceto as contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas previstas no artigo 16 deste Regulamento e a Contribuição de Risco, caso contratada, conforme prevista no artigo 15.

§ 2º O Participante Remido, após preencher as condições previstas nos incisos I e II do artigo 28 deste Regulamento, poderá requerer o Benefício de Aposentadoria Programada.

Plano de Benefícios I

CNPB nº 2010.0043-29 – CNPJ nº 48.307.495/0001-22

§ 3º A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pela Portabilidade ou pelo Resgate ou por tornar a efetuar Contribuições Básicas na condição de Participante Vinculado.

§ 4º É facultado ao Participante Remido, a seu critério, a realização de Contribuições Eventuais, de valor e periodicidade por ele definidos, por meio de boleto bancário emitido a seu requerimento ou débito em conta corrente, bem como aportar recursos oriundos de Portabilidade ou Transferência.

Art. 39. O saldo da Conta Participante vigente na data da opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido será atualizado mensalmente pela variação da Cota Patrimonial.

Art. 40. No caso de invalidez total e permanente do Participante Remido ou de sua morte durante o período de diferimento, o Participante Remido terá direito ao benefício de Aposentadoria por Invalidez ou seu Beneficiário terá direito ao benefício de Pensão por Morte, respectivamente, previstos neste Regulamento.

SEÇÃO II - DA PORTABILIDADE

Transferência para outros planos

Art. 41. O Participante Ativo poderá optar pelo instituto da Portabilidade, podendo transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu saldo da Conta Participante para outro plano de previdência complementar, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - ter, no mínimo, 03 (três) meses de vinculação ao Plano; e

II - não esteja em gozo de qualquer um dos **benefícios previstos** neste Regulamento.

§ 1º É vedada a opção pela Portabilidade para outro plano previdenciário ao Participante Assistido ou Beneficiário que esteja em gozo de benefício assegurado neste Regulamento.

§ 2º A Portabilidade terá caráter irrevogável e irretratável, seu exercício implicará o cancelamento da inscrição do Participante neste Plano, extinguindo-se, com a transferência dos recursos, toda e qualquer obrigação do Plano para com o Participante ou seus Beneficiários.

Art. 42. Os recursos a serem portados corresponderão ao valor do saldo da Conta Participante.

Art. 43. O direito acumulado pelo Participante Ativo no Plano de Benefícios I, definido em Nota Técnica Atuarial, corresponde ao valor do saldo da Conta Participante, na data da opção pela Portabilidade.

§ 1º A MUTUOPREV deve considerar, por ocasião da apuração do valor a ser portado, a situação do Participante em relação a eventuais débitos que este detenha junto ao Plano de Benefícios I, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o Participante.

§ 2º O valor a ser portado será atualizado pela valorização da Cota Patrimonial, no período compreendido entre a data base do cálculo e a efetiva transferência dos recursos ao plano de destino.

Plano de Benefícios I

CNPB nº 2010.0043-29 – CNPJ nº 48.307.495/0001-22

Transferência para este Plano

Art. 44. Os recursos recepcionados pelo Plano através do instituto da Portabilidade advindos de outros planos de benefícios, sejam de Participantes Ativos ou de Assistidos, serão creditados na subconta Portabilidade da Conta Participante ou da Conta Benefício, respectivamente.

§ 1º Os recursos recepcionados pelo Plano, na forma do caput, creditados na Conta Participante terão, até a data da elegibilidade aos benefícios previstos neste Regulamento, controle em separado e registro contábil específico, das parcelas correspondentes às contribuições do participante e do patrocinador no plano de origem e poderão, mediante requerimento do Participante:

I - ser resgatados de forma integral prevista no § 4º do **Art. 45** deste Regulamento ou de forma parcial prevista no §6º do mesmo artigo; ou

II - efetuar opção de pagamento de benefício, sem prazo de carência, na forma do Capítulo VII, Seção II deste Regulamento, em seus artigos **32 ao 37**.

§ 2º Os recursos recepcionados pelo Plano, na forma do caput, creditados na Conta Benefício, serão utilizados para melhoria do valor do benefício que estiver em pagamento.

SEÇÃO III - DO RESGATE

Art. 45. O Participante Ativo poderá optar pelo instituto do Resgate Parcial ou Integral, para recebimento de parte ou da totalidade do saldo da sua Conta Participante, desde que não esteja em gozo de qualquer um dos **benefícios previstos** neste Regulamento, em caráter irrevogável e irretratável.

§ 1º O pagamento do Resgate Integral está condicionado ao cumprimento de um prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contado a partir da data de inscrição do Participante ao Plano.

§ 2º O exercício do Resgate Integral implica no desligamento do Plano e na cessação dos compromissos do Plano em relação ao Participante e seus Beneficiários.

§ 3º Em relação a contribuição vertida por empresa/instituidor ao Plano somente é admitido o Resgate Integral após o cumprimento do prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses contados da data de cada aporte.

§ 4º Em relação aos recursos oriundos de Portabilidade, o Participante poderá:

I - optar pelo Resgate Integral de recursos constituídos em plano administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano; e

II - optar pelo Resgate Integral de recursos constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar, desde que cumprido o prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contados da data da Portabilidade, sendo vedado o resgate das parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador.

Plano de Benefícios I

CNPB nº 2010.0043-29 – CNPJ nº 48.307.495/0001-22

§ 5º Do valor do Resgate Integral poderão ser descontados os valores referentes a eventuais débitos do Participante junto ao Plano, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o Participante.

§ 6º O Resgate Parcial do saldo da Conta Participante poderá ser feito, a qualquer tempo, sem que haja desligamento do Plano, observando-se os valores abaixo discriminados e o disposto no **Art. 46**, quanto às opções de forma de pagamento:

I - Até 100% (**cem por cento**) de recursos oriundos de Portabilidade que tenham sido constituídos em entidades abertas ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios, independentemente do cumprimento de qualquer carência;

II - Recursos oriundos de Portabilidade que tenham sido constituídos em entidades fechadas de previdência complementar, desde que cumprido o prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses da Portabilidade, sendo vedado o acesso as parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador. A carência é dispensada no caso de os recursos oriundos da Portabilidade tenham sido constituídos em planos instituídos por instituidor;

III - Até 100% (**cem por cento**) das Contribuições Eventuais, independentemente do cumprimento de qualquer carência;

IV - Até 20% (vinte por cento) do total das Contribuições Básicas, vertidas pelo Participante, podendo ser repetido a cada 02 (dois) anos. O primeiro Resgate Parcial relacionado a esses recursos deverá observar a carência de 36 (trinta e seis) meses contados da data da inscrição.

Art. 46. O pagamento do Resgate Integral ou Parcial será efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do deferimento do pedido e, por opção do Participante, em:

I – cota única, com possibilidade de diferimento em até 90 (noventa dias); ou

II – até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.

Parágrafo único. As parcelas vincendas, em caso do pagamento do resgate parcelado ou diferido, serão corrigidas pela variação da Cota Patrimonial.

SEÇÃO IV - DO AUTOPATROCÍNIO

Art. 47. O Participante Ativo que deixar de ser associado ou membro do Instituidor poderá optar pelo instituto do Autopatrocínio, se mantendo no Plano na condição de Participante Vinculado e efetuando as contribuições, inclusive aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas, na forma prevista neste Regulamento.

Parágrafo único - O Participante Vinculado poderá optar a qualquer momento pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate.

CAPÍTULO IX - DO EXTRATO PREVIDENCIÁRIO, TERMO DE OPÇÃO E TERMO DE PORTABILIDADE

SEÇÃO I - DO EXTRATO PREVIDENCIÁRIO

Art. 48. A MUTUOPREV fornecerá Extrato Previdenciário ao Participante Ativo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da comunicação da cessação do vínculo associativo com o Instituidor ou da data do seu requerimento protocolado na Entidade, contendo as informações previstas na legislação vigentes necessárias para a opção por um dos institutos descritos no Capítulo VIII.

SEÇÃO II - DO TERMO DE OPÇÃO

Art. 49. Após o recebimento do Extrato Previdenciário referido no **artigo 48** deste Regulamento, o Participante Ativo terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para formalizar sua opção por um dos institutos a que se refere o Capítulo VIII, mediante o protocolo de Termo de Opção.

§ 1º O Termo de Opção deverá conter:

I - identificação do Participante;

II - identificação do Plano de Benefícios I; e

III - opção efetuada entre os institutos previstos neste Regulamento.

§ 2º O Participante Ativo que não se definir por um dos institutos previstos neste Regulamento, até o prazo previsto no caput deste artigo, será considerado como tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido, caso atenda aos requisitos previstos no **artigo 38** deste Regulamento, caso contrário será presumida a opção pelo Resgate.

§ 3º Se o Participante Ativo questionar as informações constantes do Extrato Previdenciário, o prazo para opção a que se refere o caput deste artigo será suspenso até que sejam prestados os pertinentes esclarecimentos, num prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

SEÇÃO III - DO TERMO DE PORTABILIDADE

Art. 50. Se o Termo de Opção indicar a escolha do Participante Ativo pela Portabilidade, a MUTUOPREV encaminhará o Termo de Portabilidade, devidamente preenchido contendo as informações previstas na legislação vigente:

I - à entidade que opera o plano de destino, indicada pelo Participante, se a Portabilidade for para uma Entidade Fechada de Previdência Complementar; e,

II - ao próprio Participante, se a Portabilidade for para uma Entidade Aberta de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora.

Plano de Benefícios I

CNPB nº 2010.0043-29 – CNPJ nº 48.307.495/0001-22

CAPÍTULO X - DAS ALTERAÇÕES DO PLANO

Art. 51. Este Regulamento só poderá ser alterado por decisão do Conselho Deliberativo, e com a aprovação do órgão público competente.

Art. 52. Nenhum benefício poderá ser criado, alterado ou estendido por este Plano sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva fonte de custeio.

Art. 53. A retirada do Instituidor dar-se-á na forma estabelecida no convênio de adesão, observada a legislação aplicável.

CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 54. Sem prejuízo do benefício, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 55. Aos Participantes serão entregues pelos meios de comunicação disponibilizado pela MUTUOPREV cópias do seu Estatuto e deste Regulamento, além de outros documentos exigidos pelo órgão regulador e fiscalizador.

Art. 56. A MUTUOPREV disponibilizará eletronicamente, a cada Participante ou Beneficiário, extrato com as movimentações financeiras ocorridas no período e o saldo da Conta Participante e da Conta Benefício.

Art. 57. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da MUTUOPREV, observada a legislação vigente, bem como os princípios gerais de direito.

CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 58. Este Regulamento entrará em vigor na data da aprovação pelo órgão público competente.